



---

**PROJETO DE LEI Nº 7410/ LEGISLATIVO**

---

*Dá nova redação aos artigos 3º e 4º, da lei Municipal  
Nº. 3871/95, de 10 de abril de 1995.*

**CEZAR AUGUSTO SCHIRMER**, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1º** - Fica alterado na íntegra o artigo 3º da Lei Municipal Nº. 3871/05, de 10 de abril de 1995, que dá nova redação à Lei nº. 3355/91, de 19/09/91, que cria o Conselho Municipal de Saúde como órgão deliberativo e fixa normas para a Conferência Municipal de Saúde, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde de Santa Maria – CMS será composto por entidades representativas dos segmentos sociais nas seguintes proporções:

- I- Órgãos Governamentais, Prestadores de Serviços de Saúde e Trabalhadores de Saúde:
    - a) 25% dos assentos serão utilizados por Entidades Governamentais e Prestadores de Serviços de Saúde;
    - b) 25% dos assentos serão utilizados por Entidades ou Grupos Organizados de Trabalhadores de Saúde.
  
  - II- Usuários:
    - a) 50% dos assentos serão utilizados por Entidades Representativas de usuários do SUS.
  
  - III- A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:
    - a) De associações de portadores de patologias;
    - b) De associações de portadores de deficiências;
    - c) De entidades indígenas;
    - d) De movimentos sociais e populares organizados;
    - e) Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
    - f) De entidades de aposentados e pensionistas;
    - g) De entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
    - h) De entidades de defesa do consumidor;
    - i) De organizações de moradores;
    - j) De entidades ambientalistas;
    - k) De organizações religiosas;
-



**Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria**  
**Centro Democrático Adeldo Simas Genro**

---

- l) De trabalhadores da área da saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- m) Da comunidade científica;
- n) De entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) Entidades patronais;
- p) De entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- q) De Governo

§ 1º Por **Entidades Governamentais** entende-se: Órgãos ou Instituições Governamentais da administração pública direta ou indireta, das três esferas de governo, e Instituições de Ensino.

§ 2º Por **Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde** entende-se: Entidades dos Prestadores de Serviços de Saúde ao SUS, Instituições privadas Formadoras de Recursos Humanos para a Saúde.

§ 3º Por **Entidades ou Grupos Organizados de Trabalhadores de Saúde** entende-se: Associações, Sindicatos, Federações ou Confederações de categoria de trabalhadores de saúde ou grupos organizados de trabalhadores do SUS das três esferas de governo.

§ 4º Por **Entidades representativas de usuários do SUS** entende-se: Associações de Portadores de Patologias, Associações de Portadores de deficiências, Movimentos Sociais e populares organizados, Entidade de Aposentados e pensionistas, Entidades congregadas de Sindicatos, Centrais Sindicais, Confederações e Federações de trabalhadores urbanos e rurais, exceto trabalhadores de categorias específicas de trabalhadores de saúde, Conselhos locais de saúde, Entidades de defesa do Consumidor, Organizações de moradores, Entidades ambientalistas, Organizações Religiosas, entre outras.

§ 5º Respeitar-se-á o peso paritário entre os grupos **I** e **II**, disciplinado neste artigo de forma de que se mantenha o equilíbrio decisório independente do número de entidades de cada grupo.

§ 6º No grupo **I** também será respeitado o equilíbrio decisório entre o segmento dos trabalhadores de saúde e os outros dois segmentos que o compõem.

§ 7º O CMS terá no máximo 52 (cinquenta e duas) Entidades, sendo que a ampliação deste número será definida em reunião extraordinária, previamente convocada, com pauta específica, mediante comprovação da maioria simples dos seus membros.

§ 8º Os períodos de assento das Entidades serão encaminhadas ao núcleo de coordenação e submetidos a homologação pela assembléia do Conselho.

§ 9º Os órgãos e Entidades que compõem o Conselho, exceto a Secretaria de Município da Saúde, poderão ser substituídos a qualquer momento, quando descumprirem as obrigações junto ao Conselho, em conformidade com critérios definidos no regime interno, por solicitação própria de inclusão ou por resolução deliberada em plenária.

§ 10º Nos segmentos de trabalhadores e usuários, o Conselheiro não poderá ser detentor de função gratificada ou cargo de confiança das três esferas do governo.” (NR).

---



**Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria**  
**Centro Democrático Adeldo Simas Genro**

---

**Art. 2º** - Fica alterado na íntegra o artigo 4º da mesma lei passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** - O CMS possuirá um núcleo de Coordenação – NC responsável pela convocação, preparação e coordenação das reuniões formados pelos seguintes conselheiros:

- I. Quatro (04) representantes dos usuários, escolhidos por seus pares;
- II. Dois (02) representantes dos trabalhadores de saúde, escolhidos por seus pares;
- III. Um (01) representante dos prestadores de serviços, escolhidos por seus pares;
- IV. Um (01) representante da Secretaria de Município da Saúde.

§ 1º Haverá um coordenador geral eleito pela plenária.

§ 2º A coordenação geral do CMS não poderá ser exercida por representante do gestor Municipal de Saúde.

§ 3º Os critérios para a eleição da coordenação geral e dos representantes do núcleo de coordenação serão definidos no regime interno.” (NR).

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Santa Maria,

---

Maria de Lourdes Castro  
Vereadora PMDB

---



### **JUSTIFICATIVA**

No ano de 2008 o Conselho Municipal de Saúde levou o referido Projeto ao Senhor Prefeito Municipal com a intenção de regularizar este Conselho sob a luz da resolução 333/2003.

O Projeto foi enviado ao Poder Legislativo onde foi aprovado pela Procuradoria e pela Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar, no entanto, no plenário foi derrubado.

Entendo que o Conselho precisa urgentemente ser regularizado com a finalidade de ampliar e acelerar o processo de Controle Social, por isso é de suma importância que se aprove o presente Projeto de Lei.

Nesta senda, de forma muito respeitosa, pedimos o apoio de todos os Senhores(as) Vereadores para aprovação desta matéria.

Santa Maria, 17 de agosto de

2010.

---

Maria de Lourdes Castro  
Vereadora PMDB

---